

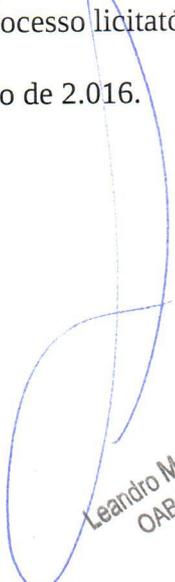
Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo de fls. 782-790 em que, na sua síntese, é requerida a nulidade do julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação, requerendo que a recorrente seja declarada vencedora por ter oferecido o menor preço de oferta e demais pedidos de estilo. Intimadas as demais licitantes, apenas a empresa Trator Big, contrarrazoou o recurso, cuja síntese contrapõe os argumentos da recorrente e afirma que as peças oferecidas pela empresa são de 1ª linha e atendem ao edital. Na sequência encontra-se juntado o relatório elaborado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em que é realizada análise das peças oferecidas nas propostas das licitantes, e aponta a seguinte conclusão: *“Com relação as marcas de peças desconhecidas, entendemos que as mesmas não atendem as especificações. Uma vez que, por falta de informações e o fato de não conhecermos a marca, fica impossível comprovar a qualidade das mesmas, ficando a critério das empresas participantes apresentar mais informações a respeito para comprovar o contrário.”* Face esta observação da Secretaria, à princípio, conforme relatório, algumas das peças ofertadas não são conhecidas no mercado, o que escapa ao critério do edital (item 1.1 do edital), que exige que as peças sejam de 1ª linha. Para estes itens não há como se efetuar a adjudicação do bem, tendo em vista que se feriria o princípio de estrita vinculação ao instrumento convocatório. Como todos os lotes apresentam inconsistências entre o requisitado e as marcas oferecidas pelos licitantes, nos parece razoável RECOMENDAR, que a autoridade julgadora, com fulcro no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/1993, revogue o pleito licitatório, determinando-se ainda, que próxima sessão do pregão presencial seja, impreterivelmente, acompanhada por profissional da área, com capacidade técnica para avaliar os produtos ofertados e sua conformação com o edital, no ato da sessão. Esta decisão poderá encontrar seu fundamento no relatório técnico produzido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, às fls. 800-809. A possibilidade de revogação da licitação encontra guarida no artigo da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim reza: **“Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* Este ato encontra fundamento fático, ainda, no fato de que a empresa recorrente alega que consigna preços menores que os ofertados pelos licitantes. Como reza a lição do Professor Marçal Justen Filho, tal fato não pode modificar o resultado do pleito, mas a oferta de preços menores pode servir como sustentáculo para a revogação do pleito licitatório, conforme segue: *“Se a Administração verificar que os preços de mercado são diversos daqueles obtidos por meio de licitação, a única solução seria a revogação da licitação. Isso não significa defender a concepção de que qualquer terceiro (tendo ou não participado da licitação) poderia impedir a contratação com*

14/11/16 13:42

o vencedor por meio de oferta de proposta mais vantajosa. Essa alternativa não é compatível com a sistemática da licitação e com o princípio da moralidade e da boa-fé. O tema foi objeto de exame a propósito do art. 24, inc. VII, anteriormente. Aplica-se a orientação ali preconizada, no sentido de que aquele que deixou de participar de licitação ou dela saiu derrotado não pode formular ofertas diretamente à Administração, visando a desconstituir os resultados do certame. A hipótese que se cogita é a constatação de que os preços de mercado, considerada a questão em termos amplos, são genericamente mais reduzidos do que os obtidos na licitação. Daí deriva-se a revogação (ou anulação, conforme fundamento que se invocasse) da licitação e a subsequente realização de outra ou aplicação do disposto no art. 24, inc. VII.”¹ Pelo exposto, não se pode classificar a recorrente, mas sim, revogar procedimento e refazê-lo de modo a garantir a isonomia da concorrência pela proposta mais vantajosa para a administração e assegurar a disputa entre os licitantes. A possibilidade de prejuízos aos licitante, em ato anterior à homologação, adjudicação e contratação no processo, é objeto de jurisprudência do STJ, que assim preconiza: “1. A autoridade administrativa pode revogar a licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...) Só a aplicabilidade do ss 3, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.” (MS n. 7.017/DF, 1 S. Rel. Min. José Delgado, j. Em 18.12.2000, DJ de 2.04.2001). Ante ao exposto, face os fundamentos fáticos, legais e jurisprudenciais, aqui debatidos, OPINA-SE, s.m.j., a revogação do pleito, observando-se as cautelas para a elaboração e julgamento de novo processo licitatório de mesmo objeto.

Itapoá, 11 de novembro de 2.016.


Leandro Machado da Silva
OAB/SC Nº 31.995

1 Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.791.